

*Da propriedade da União Federal quanto às ilhas marítimas — in casu, de São Luís — decorre de preceito legal.*

Discute-se, no processo, a propriedade de uma área de terras, medindo 200 ha (duzentos hectares), situada no interior da Ilha de São Luís, onde se acha instalada e em funcionamento o Colégio Agrícola do Maranhão, subordinado ao Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Decreto n.º 60.731, de 19 de maio de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 22 seguinte.

2. O aludido Ministério, tendo em vista o ato de doação do Governo do Estado do Maranhão, pleiteia a regularização daquela área mediante expedição de decreto autorizativo de aceitação e lavratura do respectivo contrato (fls. 1/3 do processo de referência e fls. 1/11 do de n.º MEC-270 188/72, apenso).

3. A Delegacia local deste Serviço, entretanto, declara que em nome do Estado do Maranhão não existe qualquer documento hábil comprobatório da titularidade do domínio sobre a área objeto de doação (fls. 15/16 do Processo n.º 140/72 — D.S.P.U.-MA, apenso).

4. A Divisão de Cadastro deste Serviço, por nós chamada a opinar a respeito da natureza da Ilha de São Luís, ao responder se tratar de uma ilha marítima (fls. 8v/9v), assim se manifestou:

“Face o que informa o Órgão local às fls. 15/16 do apenso e, principalmente, quando se refere a Decretos Federais cedendo áreas dentro da ilha à Municipalidade e a cessão, em regime de sesmaria, de uma légua quadrada à mesma Municipalidade, torna patente que não paira mais dúvida quanto à propriedade da União sobre a Ilha de São Luís. Fato, aliás, objeto do parecer conclusivo desta D.C. no Processo n.º 47.258/68.”

5. A evidência da propriedade da União sobre as ilhas marítimas, como é o caso da de São Luís, por outro lado, já foi exaustivamente demonstrada por este Serviço e pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional (v. Circular S.P.U. n.º 16, de 13.9.1961) e, recentemente, por esta Assessoria, no judicioso parecer do ilustre colega Dr. PEDRO FRANCO BARBOSA, no Processo MF n.º 56.555/71 (v. cópia anexa).

6. É, pois, incontestado, o princípio de que as ilhas situadas nos mares territoriais ou não são de propriedade da União Federal, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios e particulares (art. 1.º, letra d, do Decreto-lei n.º 710, de 17.9.1938; art. 2.º, n.º I, do Decreto-lei n.º 6.871, de 15.9.1944; e art. 1.º, letra d, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5.9.1946).

7. Por todo o exposto, somos de parecer que o pedido de regularização formulado pelo Ministério da Educação e Cultura, de fls. 2, deverá processar-se mediante termo de entrega, na forma preconizada recentemente pelas Ordens de Serviço ns. 3 e 4, respectivamente, de 27 de julho e 26 de dezembro de 1972, do Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 11 de maio de 1973.

*José Rodrigues Dória*  
ASSIST. JURÍDICO  
MAT. 1.100.874  
ASSESSOR-CHEFE